



Agência Nacional de Vigilância Sanitária
Anvisa

MACROTEMA DE ALIMENTOS

PERGUNTAS & RESPOSTAS

**REQUISITOS PARA USO DE GORDURAS TRANS
INDUSTRIAIS EM ALIMENTOS**

GERÊNCIA-GERAL DE ALIMENTOS

Gerência de Padrões e Regulação de Alimentos

3ª edição

Brasília, 9 de junho de 2021

ELABORAÇÃO

Gerência-Geral de Alimentos (GGALI)

Thalita Antony de Souza Lima
Angela Karinne Fagundes de Castro

Gerência de Avaliação de Riscos e Eficácia (GEARE)

Ligia Lindner Schreiner
Rebeca Almeida Silva
Ana Claudia Marquim Firmo de Araujo
Carolina Araújo Vieira
Clediana Rios Cary
Denise Reis Martins Homerod
Diego Botelho Gaino
Fátima Machado Braga
Larissa Bertollo Gomes Porto
Luana de Castro Oliveira
Maria Eugênia Vieira Martins
Marina Ferreira Goncalves
Mario Torres Angonese
Patricia Mandali de Figueiredo
Viviane Mega de Andrade Zalfa

Gerência de Padrões e Regulação de Alimentos (GEPAR)

Tiago Lanius Rauber
Rodrigo Martins de Vargas
Ana Paula Rezende Peretti
Camila Miranda Moura
Lorena Beatriz Tozetto

Gerência de Regularização de Alimentos (GEREG)

Patricia Ferrari Andreotti
Andressa Gomes de Oliveira
Adriana Moufarrege
Juliana Araujo Costa
Rejane Rocha Franca
Renata Calegari Lino
Simone Coulaud Cunha
Stefani Faro de Novaes

SUMÁRIO

I – INTRODUÇÃO	7
II – LISTA DE ABREVIATURAS	8
III – PERGUNTAS E RESPOSTAS	9
<i>Esclarecimentos sobre gorduras trans</i>	9
1. O que são gorduras trans?.....	9
2. Quais os efeitos das gorduras trans na saúde humana?	9
3. Quais as principais fontes alimentares de gorduras trans?	9
<i>Esclarecimentos sobre o processo regulatório</i>	11
4. Por que a Anvisa decidiu restringir o uso de gorduras trans industriais nos alimentos?.....	11
5. Qual a norma que trata da restrição do uso de gordura trans industrial em alimentos?	11
6. Como foi conduzido o processo de elaboração da RDC nº 332/2019?	12
7. Quais alterações foram realizadas pela RDC nº 514/2021?	13
8. Por que a Anvisa editou a RDC nº 514/2021?.....	14
<i>Esclarecimentos sobre o âmbito de aplicação da RDC nº 332/2019</i>	17
9. Quais produtos devem atender à RDC nº 332/2019?	17
10. A RDC nº 332/2019 se aplica às gorduras trans de ruminantes?.....	18
11. Por que não foram adotadas medidas de restrição para as gorduras trans de ruminantes? ..	18
<i>Esclarecimentos sobre a proibição do CLA sintético</i>	19
12. O que é CLA sintético?	19
13. Quais restrições foram adotadas para o CLA sintético?.....	19
14. Por que o CLA sintético teve seu uso proibido em alimentos?	19
15. Existe possibilidade de que o CLA sintético possa ser permitido para uso em alimentos?	19
<i>Esclarecimentos sobre as restrições de gorduras trans industriais em óleos refinados</i>	20
16. O que são óleos refinados?.....	20
17. Quais restrições de gorduras trans industriais foram adotadas para os óleos refinados?.....	20
18. Por que foi adotada uma restrição específica no teor de gorduras trans industriais para os óleos refinados?	20
19. O limite máximo de gorduras trans industriais definido no art. 5º da RDC nº 332/2019 também se aplica aos óleos fracionados?	21
<i>Esclarecimentos sobre a proibição de óleos e gorduras parcialmente hidrogenados</i>	21
20. O que são óleos e gorduras parcialmente hidrogenados?	21

21. Quais restrições foram definidas para os óleos e gorduras parcialmente hidrogenados?	22
22. A proibição de uso de óleos e gorduras parcialmente hidrogenados se aplica aos aditivos alimentares e coadjuvantes de tecnologia?	22
23. Por que foi adotada uma restrição específica para os óleos e gorduras parcialmente hidrogenados?.....	22
24. Qual o limite máximo de gorduras trans industriais nos alimentos após a entrada em vigor da proibição de óleos e gorduras parcialmente hidrogenados?	23
25. O uso de óleos e gorduras totalmente hidrogenados é permitido?	24
Esclarecimentos sobre os requisitos transitórios para os alimentos destinados ao consumidor final e aos serviços de alimentação.....	24
26. Quais requisitos transitórios foram definidos?	24
27. O que são serviços de alimentação?	24
28. Os requisitos transitórios se aplicam aos produtos para fins industriais?	24
29. Produtos para fins industriais contendo gorduras trans industriais em teor igual ou inferior a 2 gramas por 100 gramas de gordura total precisam informar sua composição de gorduras trans industrial?	25
30. Os requisitos transitórios se aplicam aos aditivos alimentares e aos coadjuvantes de tecnologia?.....	25
31. Por que foram adotados requisitos transitórios?.....	26
32. Os alimentos destinados aos consumidores finais e aos serviços de alimentação fabricados até 30/06/2021 e que tenham um teor de gorduras trans industriais superior a 2 gramas por 100 gramas de gordura total poderão ser vendidos até o final do seu prazo de validade?	26
Esclarecimentos sobre a adequação à RDC nº 332/2019.	27
33. Qual o prazo de adequação à RDC nº 332/2019?.....	27
34. Por que não foi definido um prazo de adequação para a proibição do CLA sintético?	28
35. Por que foi adotado um prazo para adequação dos óleos refinados ao limite máximo de gorduras trans industrial?	28
36. Os óleos refinados fabricados até 30/06/2021 e que tenham um teor de gorduras trans industriais superior a 2 gramas por 100 gramas de gordura total poderão ser vendidos até o final do seu prazo de validade?	29
37. Qual o prazo para que os fabricantes de alimentos e os serviços de alimentação utilizem na elaboração de seus alimentos os óleos refinados com teor de gorduras trans industriais superior a 2 gramas por 100 gramas de gordura total?	29
38. Por que foi adotado um prazo para a proibição dos óleos e gorduras parcialmente hidrogenados?.....	30
39. Os óleos e gorduras parcialmente hidrogenados produzidos até 31/12/2022 poderão ser vendidos até o final do seu prazo de validade?	30

40. Qual o prazo para que os fabricantes de alimentos e os serviços de alimentação utilizem na elaboração de seus alimentos óleos e gorduras parcialmente hidrogenadas?	30
41. A partir da vigência das restrições de uso de gorduras trans industriais em alimentos, a declaração de gorduras trans na tabela nutricional ainda será obrigatória?	31
42. As empresas devem atender algum procedimento administrativo para alterar a formulação e rotulagem dos seus produtos?	31
43. É permitido o uso de etiquetas complementares para atender a RDC nº 332/2019?	32
44. Como será aplicada a RDC nº 332/2019 para os produtos importados?	32
45. Quais as penalidades para o descumprimento da RDC nº 332/2019?	32
46. Como será realizada a fiscalização da RDC nº 332/2019?	33

A 3ª Edição do Documento de Perguntas e Respostas sobre Requisitos para uso de Gorduras Trans Industriais em Alimentos conta com 46 perguntas e respostas com orientações atualizadas sobre a aplicação do marco regulatório sobre o tema.

Nesta edição, foram revisadas a introdução, a lista de abreviaturas e as perguntas anteriormente numeradas como 5, 29, 33, 34 e 36, em função das alterações realizadas na [RDC nº 332/2019](#) pela [RDC nº 514/2021](#).

Além disso, foram incluídas as perguntas 7 e 8, para explicar as mudanças realizadas na [RDC nº 332/2019](#) pela [RDC nº 514/2021](#) e a pergunta 29 para fornecer esclarecimentos adicionais sobre a transmissão de informações sobre a presença e teor de gorduras trans industriais nos produtos para fins industriais.

Essas alterações visam orientar sobre os prazos que devem ser observados pelos fabricantes de alimentos, serviços de alimentação e comerciantes para as diferentes restrições no uso de gorduras trans industriais adotadas.

I – INTRODUÇÃO

Este documento é um instrumento de esclarecimento, não-regulatório, de caráter não-vinculante, destinado unicamente a esclarecer dúvidas sobre a [RDC nº 332, de 23/12/2019](#), que define os requisitos para uso de gorduras trans industriais em alimentos, e foi alterada pela [RDC nº 514, de 28/05/2021](#). Portanto, o presente documento não se destina à ampliação ou restrição de requisitos técnicos.

Espera-se que as orientações possam auxiliar as empresas fabricantes de alimentos e os órgãos do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS) na correta implementação e fiscalização do regulamento em questão.

Detalhes sobre o processo regulatório de elaboração do marco regulatório sobre requisitos para uso de gorduras trans industriais em alimentos podem ser encontrados na [Ficha de Planejamento Regulatório do Tema 4.11 da Agenda Regulatória 2017/2020](#).

Para dúvidas adicionais, entre em contato com a Central de Atendimento da Anvisa: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br>

II – LISTA DE ABREVIATURAS

Associação Brasileira da Indústria de Alimentos (ABIA)

Ácido linoleico conjugado (CLA)

Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)

Gerência-Geral de Alimentos (GGALI)

Colesterol associado à lipoproteína de baixa densidade (LDLc)

Colesterol associado à lipoproteína de alta densidade (HDLc)

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA)

Organização Mundial de Saúde (OMS)

Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS)

Resolução de Diretoria Colegiada (RDC)

Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS)

III – PERGUNTAS E RESPOSTAS

Esclarecimentos sobre gorduras trans.

1. O que são gorduras trans?

As gorduras trans compreendem os triglicerídeos que contêm ácidos graxos insaturados com, pelo menos, uma dupla ligação na configuração trans, conforme definido no item 2.7.4 da [RDC nº 360/2003](#).

Essas gorduras são naturalmente encontradas em pequenas quantidades nos alimentos derivados de animais ruminantes. Porém, a maior parte da gordura trans consumida pela população brasileira é de origem industrial, sendo usada nos produtos industrializados para melhorar suas propriedades tecnológicas e sensoriais.

2. Quais os efeitos das gorduras trans na saúde humana?

As gorduras trans contribuem para o desenvolvimento de várias doenças, com destaque para seu reconhecido papel nas doenças cardiovasculares.

Esse tipo de gordura reduz o colesterol bom (HDLc) e aumenta o colesterol ruim (LDLc) e os marcadores de inflamação e de disfunção endotelial, aumentando a prevalência e mortalidade por doenças cardiovasculares.

Segundo [Wang et al. \(2016\)](#) o consumo de gorduras trans foi responsável por mais de 18.000 mortes anuais no Brasil, em 2010, o que representa 11,5% do total de óbitos ocorridos por esta causa neste ano.

3. Quais as principais fontes alimentares de gorduras trans?

A maior parte da gordura trans consumida pela população brasileira é de origem industrial, que é produzida pela hidrogenação parcial de óleos para obtenção de gordura parcialmente hidrogenada, pelo tratamento térmico de óleos com altas temperaturas e por longos períodos e pela isomerização alcalina do ácido linoleico, para obtenção de ácido linoleico conjugado (CLA) sintético.

A hidrogenação parcial de óleos é responsável pela maioria das gorduras trans industriais consumidas. Esse processo gera um ingrediente conhecido como gordura parcialmente hidrogenada, que pode conter até 60% de gorduras trans, sendo usada em vários produtos industrializados devido as suas vantagens tecnológicas.

Portanto, alimentos industrializados com adição de gordura parcialmente hidrogenada, como biscoitos, bolos, margarinas, cremes vegetais, pratos congelados, massas instantâneas, chocolates, sorvetes e pipocas, são as principais fontes alimentares de gorduras trans.

Uma pequena quantidade de gorduras trans industrial também é produzida durante o tratamento térmico de óleos. Por exemplo, os óleos submetidos a refinamento apresentam em torno de 2% de ácidos graxos trans industriais na sua composição.

Isso significa que praticamente todos os óleos refinados possuem pequenas quantidades de gorduras trans industriais na sua composição. Desse modo, os alimentos com adição de óleos refinados ou fritos também são fontes de gorduras trans industriais, embora menos relevantes quando comparados às gorduras parcialmente hidrogenadas.

Já o CLA sintético é produzido por meio da isomeração alcalina do ácido linoleico e é autorizado em alguns países como constituinte de suplementos alimentares ou ingredientes de outros alimentos industrializados. Porém, esse ingrediente nunca foi autorizado no país, o que torna seu consumo pela população brasileira menos relevante.

Por fim, uma pequena parte da gordura trans consumida vem dos alimentos de animais ruminantes, como queijos, leites, carnes, banha, manteiga e iogurtes, que naturalmente contêm pequenas quantidades desses lipídios.

Esclarecimentos sobre o processo regulatório.

4. Por que a Anvisa decidiu restringir o uso de gorduras trans industriais nos alimentos?

Os dados avaliados demonstraram que a regulamentação da declaração obrigatória das gorduras trans na rotulagem nutricional dos alimentos e as ações de reformulação voluntárias da indústria reduziram a quantidade de gordura trans industrial nos alimentos e seu consumo pela população.

Porém, foi verificado que o mercado nacional ainda tem muitos produtos com gordura parcialmente hidrogenada, que esses produtos podem ter um preço inferior aos equivalentes sem esta gordura.

Foi observado também que o teor de gorduras trans industriais em alguns óleos refinados comercializados no país poderia ser até cinco vezes maior do que o esperado, indicando falhas no processo de refinamento.

Adicionalmente, as pesquisas de consumo alimentar relevam que a nossa população continua consumindo uma quantidade elevada de gorduras trans industriais.

Considerando o impacto negativo do consumo excessivo de gorduras trans na saúde cardiovascular da população brasileira e a existência de opções tecnológicas para a substituição dessa gordura nos alimentos e de opções regulatórias com melhor custo-benefício para a restrição do seu consumo, a Anvisa optou por adotar medidas mais rígidas para restringir o teor dessas gorduras nos alimentos.

5. Qual a norma que trata da restrição do uso de gordura trans industrial em alimentos?

As regras para uso de gordura trans industrial em alimentos estão definidas na [RDC nº 332, de 23/12/2019](#). Essa resolução foi publicada no Diário Oficial da União nº 249, de 26/12/2019, e sua elaboração foi realizada por meio do processo regulatório nº 25351.906891/2017-15.

Posteriormente, foi realizada uma alteração da [RDC nº 332/2019](#) por meio da [RDC nº 514, de 28/05/2021](#). Essa resolução foi publicada no Diário Oficial da União nº 106, de 09/06/2021, e sua elaboração foi realizada via processo regulatório nº 25351.913456/2021-15.

6. Como foi conduzido o processo de elaboração da RDC nº 332/2019?

No processo regulatório que resultou na publicação da [RDC nº 332/2019](#), foram adotadas várias medidas para garantir o atendimento às diretrizes da Anvisa para melhoria da qualidade regulatória, que visam aumentar a previsibilidade, transparência, fundamentação científica e participação social das intervenções regulatórias desenvolvidas, contribuindo para sua efetividade e proporcionalidade.

Em 2015, a Anvisa recebeu demandas de setores da sociedade brasileira para adoção de medidas mais restritivas sobre o uso de gorduras trans em alimentos.

Para obter mais subsídios sobre o tema, a Anvisa realizou, em 28/03/2016, uma [Audiência Pública](#) com representantes de vários setores da sociedade e conduziu uma consulta dirigida para coletar a opinião da sociedade sobre as opções para restringir o uso e consumo das gorduras trans.

As informações obtidas por meio dessas iniciativas reforçaram a relevância de avançar na implementação de medidas mais efetivas para reduzir o uso e consumo de gorduras trans industriais e subsidiaram a inclusão do tema na [Agenda Regulatória 2017/2020](#).

Em 2017, foi aberto o processo regulatório do tema e publicado o [Despacho de Iniciativa nº 40, de 14/03/2018](#), sinalizando o início das ações regulatórias.

Em 2018, a GGALI elaborou o [Documento para Discussão Regulatória sobre Ácidos Graxos Trans](#), com intuito de nortear o debate do tema.

No dia 5/12/2018, foi realizado um diálogo setorial com os principais agentes afetados, para tratar das propostas relativas à identificação e definição do problema regulatório, das alternativas de intervenção e dos critérios para sua avaliação.

Entre os dias 17/12/2018 e 20/02/2019, foi conduzida uma consulta dirigida aos agentes afetados, com intuito de aperfeiçoar as propostas preliminares apresentadas e levantar os impactos das principais opções identificadas.

Os resultados dessas ações auxiliaram a GGALI na avaliação da efetividade e dos impactos das alternativas regulatórias e subsidiaram a elaboração do [Relatório Final de Análise de Impacto Regulatório sobre Ácidos Graxos Trans em Alimentos](#) e da proposta de RDC que define os requisitos para uso de gorduras trans industriais em alimentos.

Essa proposta normativa foi, então, submetida à [Consulta Pública nº 681, de 31/07/2019](#), que forneceu 60 dias para contribuições da sociedade. Após consolidação das contribuições, a GGALI realizou um diálogo setorial, em 08/11/2019, para tratar das principais sugestões recebidas e dos ajustes feitos na minuta, antes de sua deliberação final pela Diretoria Colegiada.

7. Quais alterações foram realizadas pela RDC nº 514/2021?

A [RDC nº 514/2021](#) foi editada pela Anvisa com o objetivo de alterar os arts. 5º e 6º da [RDC nº 332/2019](#), para esclarecer que:

(a) os óleos refinados fabricados até 30/06/2021 com um teor de gorduras trans industriais superior a 2 gramas por 100 gramas de gordura total podem ser comercializados até o final dos seus prazos de validade; e

(b) os alimentos destinados ao consumidor final e os alimentos destinados aos serviços de alimentação fabricados até 30/06/2021 com um teor de gorduras trans industriais superior a 2 gramas por 100 gramas de gordura total podem ser vendidos durante seu prazo de validade até 31/12/2022.

8. Por que a Anvisa editou a RDC nº 514/2021?

Como parte das ações previstas no [Relatório Final de Análise de Impacto Regulatório sobre Gorduras Trans](#), a GGALI adotou medidas para auxiliar na implementação da [RDC nº 332/2019](#), incluindo a elaboração e atualização do presente documento de perguntas e respostas e a realização de um Webinar sobre o tema, no dia 18/06/2020.

Como resultado dessas atividades, foi verificado que um dos pontos que gerou maior dúvida ao setor produtivo de alimentos foi a possibilidade de comercialização dos óleos refinados e dos alimentos destinados ao consumidor final e aos serviços de alimentação fabricados até 30/06/2021 com teores de gorduras trans industriais superiores aos limites máximos adotados.

Além disso, em 05/05/2021, uma associação do setor produtivo submeteu pleito à GGALI solicitando que os alimentos produzidos antes do prazo final de adequação definidos nos arts. 5º e 6º pudessem ser comercializados até o final do prazo de validade. Na motivação para o pedido foi indicado que:

(a) durante o processo regulatório e nas orientações posteriores fornecidas pela GGALI não havia ficado claro que os prazos para adequação dos alimentos às restrições de gorduras trans industriais seriam independentes da data de fabricação dos alimentos;

(b) a técnica legislativa empregada nos arts. 5º e 6º da [RDC nº 332/2019](#) gerou insegurança jurídica sobre a possibilidade de comercialização de produtos fabricados até 30/06/2021 com quantidades de gorduras trans industriais superiores aos limites máximos adotados, especialmente quando comparada à redação do art. 7º da [RDC nº 332/2019](#), que é objetivo e claro sobre a proibição da oferta de óleos e as gorduras parcialmente hidrogenadas e de alimentos contendo estes ingredientes após 1º/01/2023, independentemente da sua data de fabricação;

(c) as orientações que haviam sido fornecidas pela GGALI destoavam da abordagem habitualmente empregada na regulamentação de alimentos, que define que os alimentos fabricados antes dos prazos de adequação adotados podem ser comercializados até o final do seu prazo de validade;

(d) as orientações fornecidas seriam desproporcionais, considerando que, no caso dos alimentos destinados ao consumidor final e aos serviços de alimentação, a restrição no uso de gorduras trans industriais adotada pelo art. 6º da [RDC nº 332/2019](#) seria uma medida transitória no qual o uso de óleos e gorduras parcialmente hidrogenados ainda é permitido, sendo seu banimento previsto somente para 1º/01/2023;

(e) as orientações fornecidas criariam um tratamento não isonômico para os produtos com maior vida de prateleira, pois, na prática, os fabricantes destes tipos de alimentos teriam um menor prazo para adequação do que os fabricantes de alimentos com menor prazo de validade; e

(f) as orientações fornecidas trariam uma grande complexidade para o controle do processo produtivo e para a logística da cadeia de alimentos, causando rupturas no mercado e exigindo que muitos insumos, alimentos e embalagens fossem descartados, o que resultaria em prejuízos econômicos e impactos ambientais, especialmente num cenário de pandemia e de uso de matérias-primas importadas.

Em sua avaliação, a GGALI compreendeu que a redação empregada nos arts. 5º e 6º da [RDC nº 332/2019](#) não estava clara, tendo gerado dúvidas sobre a possibilidade de comercialização dos alimentos fabricados até 30/06/2021 com teores de gorduras trans industriais superiores a 2 gramas por 100 gramas de gordura total.

Ademais, concordou que essa situação havia criado insegurança jurídica aos agentes afetados pela medida, especialmente aos fabricantes de alimentos que precisam se adequar à medida e realizar alterações nos

processos produtivos, formulações e rótulos de seus alimentos, além de escoar produtos e embalagens em estoque.

Avaliou-se, ainda, que esse cenário também afetava o SNVS, responsável por desenvolver as atividades de fiscalização e de monitoramento da norma e poderia impactar na efetividade da medida para proteção da saúde da população.

Por fim, concluiu-se que a permissão de comercialização desses alimentos até o vencimento do seu prazo de validade não prejudicaria a efetividade da medida normativa e não traria riscos significativos à saúde da população brasileira, considerando que:

(a) o uso de gorduras trans industriais nos alimentos ofertados no Brasil vem sofrendo reduções ao longo dos últimos anos, em resposta às medidas normativas já implementadas para restrição de gorduras trans industriais em certas categorias de produtos (ex. suplementos alimentares, fórmulas para nutrição enteral, fórmulas infantis) e para rotulagem nutricional, bem como das ações voluntárias de reformulação conduzidas por algumas empresas de alimentos;

(b) o limite máximo aplicável aos alimentos destinados aos consumidores finais e aos serviços de alimentação é de caráter transitório e destinado a auxiliar na redução gradual de gorduras trans industriais nos alimentos, antecedendo a proibição no uso de óleos e gorduras parcialmente hidrogenadas nos alimentos, que foi maepada na Avaliação de Impacto Regulatório como a medida de maior efetividade para reduzir o consumo de ácidos graxos trans industriais pela população brasileira a menos de 1% do valor energético total da alimentação;

(c) existem medidas normativas de rotulagem nutricional vigentes que asseguram aos consumidores acesso a informações sobre a quantidade de gorduras trans presentes na porção do alimento, permitindo que as

escolhas alimentares sejam realizadas de forma consciente e adequadas às necessidades de cada consumidor.

Dessa forma, objetivo da intervenção regulatória foi alterar os arts. 5º e 6º da [RDC nº 332/2019](#), para esclarecer os requisitos para comercialização dos óleos refinados e dos alimentos destinados ao consumidor final e aos serviços de alimentação fabricados até 30/06/2021 com teores de gorduras trans industriais acima dos limites máximos definidos.

Em função do seu caráter de urgência, tendo em vista a proximidade do prazo definido nos arts. 5º e 6º da [RDC nº 332/2019](#), o processo regulatório foi conduzido com dispensa de Análise de Impacto Regulatório e de Consulta Pública. As justificativas para a adoção da [RDC nº 514/2021](#) constam do [Parecer nº 3/2021/SEI/GEPAR/GGALI/DIRE2/ANVISA](#), conforme exigem o § 1º do art. 4º do [Decreto nº 10.411, de 30/06/2020](#), e o parágrafo único do art. 18 da [Portaria nº 162, de 12/03/2021](#).

Esclarecimentos sobre o âmbito de aplicação da RDC nº 332/2019.

9. Quais produtos devem atender à RDC nº 332/2019?

Essa RDC possui requisitos que devem ser observados por todos os alimentos, incluindo bebidas, ingredientes, aditivos alimentares e coadjuvantes de tecnologia, inclusive aqueles destinados exclusivamente ao processamento industrial e os destinados aos serviços de alimentação.

No entanto, em virtude da diversidade de processos produtivos que podem resultar na formação de gorduras trans industriais, foram definidas regras específicas para certos tipos de situações e produtos, incluindo condições transitórias que são aplicáveis apenas a alguns tipos de alimentos. Portanto, os requisitos específicos que devem ser observados por cada tipo de alimento variam conforme sua fonte de gorduras trans industriais.

10. A RDC nº 332/2019 se aplica às gorduras trans de ruminantes?

Não. As restrições adotadas se restringem às gorduras trans industriais, que são definidas no art. 9º, III, da [RDC nº 332/2019](#) como todos os triglicerídeos que contêm ácidos graxos insaturados com, pelo menos, uma dupla ligação trans, e que sejam produzidos por meio da hidrogenação parcial de óleos e gorduras, do tratamento térmico de óleos e gorduras, ou da isomerização alcalina de óleos e gorduras.

11. Por que não foram adotadas medidas de restrição para as gorduras trans de ruminantes?

O principal motivo para não adotar restrições para as gorduras trans de ruminantes se deve ao fato deste tipo de gordura ocorrer naturalmente em pequenas quantidades nos alimentos derivados de animais ruminantes, tais como: queijos, leites e carnes.

Esse tipo de gordura é produzido por meio do processo de biohidrogenação que ocorre no rúmen e nas glândulas mamárias destes animais.

Além disso, como a quantidade de gorduras trans naturalmente presente nesses alimentos é muito baixa, seu consumo pela população brasileira fica abaixo dos limites máximos recomendados.

Assim, impor restrições a esse tipo de gordura trans resultaria na proibição de oferta de vários alimentos de origem animal que são importantes para uma alimentação saudável e provocaria um imenso impacto negativo na economia do país.

Todavia, a quantidade de gordura trans presente nesses alimentos continua sendo declarada obrigatoriamente na rotulagem nutricional dos alimentos embalados, permitindo a realização de escolhas alimentares conscientes e adequadas por parte dos consumidores.

Esclarecimentos sobre a proibição do CLA sintético.

12. O que é CLA sintético?

Conforme o art. 3º, I, da [RDC nº 332/2019](#), o CLA sintético é um ingrediente que compreende os isômeros geométricos e posicionais do ácido linoleico obtido pela isomerização alcalina de óleos e gorduras.

13. Quais restrições foram adotadas para o CLA sintético?

O art. 4º da [RDC nº 332/2019](#) proíbe a produção, a importação, o uso e a oferta do CLA sintético para uso em alimentos e de alimentos formulados com estes ingredientes.

Essa proibição se aplica ao CLA sintético destinado ao uso em alimentos e ingredientes, independentemente da sua origem, data de produção ou finalidade de uso.

14. Por que o CLA sintético teve seu uso proibido em alimentos?

Esse ingrediente foi proibido porque é uma fonte de gorduras trans industriais e porque os resultados das avaliações de segurança realizadas pela Anvisa revelaram que esse ingrediente produz diversos efeitos adversos à saúde, tais como: alterações no perfil de lipídeos plasmáticos, com aumento dos níveis de LDLc e triglicérides e redução dos níveis de HDLc; alterações no metabolismo da glicose e insulina, com aumento da resistência à insulina em indivíduos com diabetes tipo 2 e obesidade; aumento de marcadores inflamatórios e de estresse oxidativo; e redução na quantidade de gordura no leite materno.

15. Existe possibilidade de que o CLA sintético possa ser permitido para uso em alimentos?

Sim. Por ser considerado um novo ingrediente, as empresas interessadas podem solicitar a avaliação pré-mercado de sua segurança de uso, por meio do protocolo da petição 4109, relativa à avaliação de segurança e eficácia de propriedades funcional ou de saúde de novos alimentos e novos Ingredientes, exceto probióticos e enzimas.

Caso seja demonstrada a segurança nas condições de uso propostas, as alterações necessárias serão realizadas na [RDC nº 332/2019](#).

Esclarecimentos sobre as restrições de gorduras trans industriais em óleos refinados.

16. O que são óleos refinados?

O refinamento é um processo que pode ser aplicado aos óleos para torná-los comestíveis ou melhorar sua qualidade. De acordo com o item 2.4 da [Instrução Normativa MAPA nº 49/2006](#), o refino inclui as seguintes etapas de tratamento: degomagem, neutralização, clarificação e desodorização.

17. Quais restrições de gorduras trans industriais foram adotadas para os óleos refinados?

O art. 5º da [RDC nº 332/2019](#) estabelece que, a partir de 1º/07/2021, o teor de gorduras trans industriais nos óleos refinados não poderá exceder 2%, ou seja, 2 gramas por 100 gramas de gordura total.

Essa proibição se aplica a todos os óleos refinados destinados ao consumo humano, independentemente da origem, data de produção ou finalidade de uso desses alimentos e ingredientes. Isso significa que esse limite deve ser observado nos óleos para venda direta ao consumidor ou aos serviços de alimentação e naqueles empregados para fins industriais na elaboração e produção de alimentos.

18. Por que foi adotada uma restrição específica no teor de gorduras trans industriais para os óleos refinados?

Os óleos refinados têm pequenas quantidades de gorduras trans industriais que são produzidas, de forma não intencional, durante a desodorização, um processo de destilação sob arraste de vapor ou nitrogênio, por meio de alta temperatura e vácuo, que é aplicado aos óleos durante seu refino para remover substâncias voláteis indesejáveis.

Os dados levantados indicam que, quando o processo de desodorização é bem controlado, o teor de gorduras trans industriais nesses produtos fica abaixo de 2%.

Contudo, foram identificadas pesquisas demonstrando que a quantidade de gorduras trans industriais em alguns óleos refinados comercializados no país poderia ser até cinco vezes maior do que esse limite, indicando falhas no processo de refinamento.

Dessa forma, optou-se pela adoção de um limite máximo de gorduras trans industriais específico para os óleos refinados, de forma a garantir que o teor destes lipídios seja o menor possível.

19. O limite máximo de gorduras trans industriais definido no art. 5º da RDC nº 332/2019 também se aplica aos óleos fracionados?

O limite máximo de 2 gramas de gorduras trans industriais por 100 gramas de gordura total definido no art. 5º da [RDC nº 332/2019](#) se aplica a qualquer óleo refinado.

Assim, os óleos refinados que venham a ser usados como matéria-prima em processos posteriores de modificação devem cumprir com o limite máximo definido no art. 5º da [RDC nº 332/2019](#).

Porém, esse limite não se aplica aos óleos e gorduras obtidos de processos de modificação, como o fracionamento, hidrogenação, interesterificação ou outros processos físicos ou químicos seguros para produção de alimentos que visem modificar suas propriedades físicas e químicas originais.

Esclarecimentos sobre a proibição de óleos e gorduras parcialmente hidrogenados.

20. O que são óleos e gorduras parcialmente hidrogenados?

O art. 3º, III, da [RDC nº 332/2019](#) define os óleos e gorduras parcialmente hidrogenados como todos os óleos e gorduras que foram submetidos ao processo de hidrogenação e que possuem um índice de iodo superior a 4.

O índice de iodo é um parâmetro que retrata o grau de insaturação dos lipídios.

Assim, qualquer óleo submetido ao processo de hidrogenação e que tenha um nível de iodo superior a 4, será considerado parcialmente hidrogenado, independentemente do seu teor de gorduras trans.

21. Quais restrições foram definidas para os óleos e gorduras parcialmente hidrogenados?

O art. 7º da [RDC nº 332/2019](#) estabelece que, a partir de 1º/01/2023, fica proibida a produção, a importação, o uso e a oferta de óleos e gorduras parcialmente hidrogenados para uso em alimentos e de alimentos com estes ingredientes.

Essa proibição se aplica aos óleos e gorduras parcialmente hidrogenados destinados ao uso em alimentos e ingredientes para consumo humano, independentemente da sua origem, data de produção ou finalidade de uso.

22. A proibição de uso de óleos e gorduras parcialmente hidrogenados se aplica aos aditivos alimentares e coadjuvantes de tecnologia?

Sim. A proibição em questão atinge todos os alimentos, incluindo bebidas, ingredientes, aditivos alimentares e coadjuvantes de tecnologia, inclusive aqueles destinados exclusivamente ao processamento industrial ou serviços de alimentação.

Portanto, nenhuma matéria-prima, ingrediente ou alimento empregado na produção de alimentos destinados ao consumo humano poderá conter óleos e gorduras parcialmente hidrogenados após o prazo definido.

23. Por que foi adotada uma restrição específica para os óleos e gorduras parcialmente hidrogenados?

Os óleos e gorduras parcialmente hidrogenados representam a principal fonte alimentar de gorduras trans industriais, sendo empregados em vários alimentos industrializados devido a suas propriedades tecnológicas.

A avaliação realizada revelou que essa opção é aquela que promove a maior redução no consumo de gorduras trans pela população brasileira e a maior equidade, protegendo de forma similar os grupos com menor nível de educação e de renda.

24. Qual o limite máximo de gorduras trans industriais nos alimentos após a entrada em vigor da proibição de óleos e gorduras parcialmente hidrogenados?

Com exceção dos óleos refinados, a [RDC nº 332/2019](#) não definiu um limite máximo de gorduras trans industriais para os demais alimentos após o banimento dos óleos e gorduras parcialmente hidrogenados porque esta medida eliminará a principal fonte de gorduras trans industriais encontrada nos alimentos.

Nesse contexto, a única fonte de gorduras trans industriais que poderá ser encontrada nos alimentos são os óleos refinados usados na sua produção ou formulação, cujo conteúdo máximo de gorduras trans industriais não poderá ultrapassar 2%, conforme art. 5º da [RDC nº 332/2019](#).

Desse modo, para os alimentos elaborados sem uso de óleos refinados, não podem ser encontradas gorduras trans industriais, após a entrada em vigor da proibição de óleos e gorduras parcialmente hidrogenados.

Para aqueles que tenham a adição de óleos refinados, o teor de gorduras trans industrial será proporcional à quantidade de óleos refinados usados no produto, considerando que estes óleos não podem ultrapassar o limite máximo de 2% de gorduras trans industriais.

Vale destacar, ainda, que nas duas situações descritas acima, os alimentos podem ter ainda gorduras trans naturais, caso sejam derivados de animais ruminantes ou caso tenham a adição destes como ingredientes.

25. O uso de óleos e gorduras totalmente hidrogenados é permitido?

Sim. A [RDC nº 332/2019](#) não restringiu o uso de óleos e gorduras totalmente hidrogenados, pois esse tipo de ingrediente não é fonte de gorduras trans industriais.

Desse modo, os óleos e gorduras que tenham sido submetidos ao processo de hidrogenação e que apresentem um índice de iodo abaixo de 4 podem continuar sendo utilizados nos alimentos.

Esclarecimentos sobre os requisitos transitórios para os alimentos destinados ao consumidor final e aos serviços de alimentação.

26. Quais requisitos transitórios foram definidos?

O art. 6º da [RDC nº 332/2019](#) definiu que, entre 1º/07/2021 e 1º/01/2023, a quantidade de gorduras trans industriais não pode exceder 2 gramas por 100 gramas de gordura total nos alimentos destinados ao consumidor final e nos alimentos destinados aos serviços de alimentação.

27. O que são serviços de alimentação?

De acordo com o art. 3º da [RDC nº 332/2019](#), os serviços de alimentação incluem todos os estabelecimentos institucionais ou comerciais onde o alimento é manipulado, preparado, armazenado, distribuído ou exposto à venda, podendo ou não ser consumido no local.

Trata-se de um conceito amplo que contempla os mais variados tipos de restaurantes, lanchonetes, bares, padarias, *food trucks* e similares, além de unidades de alimentação e nutrição de serviços de saúde, creches, asilos, escolas e unidades prisionais, entre outros.

28. Os requisitos transitórios se aplicam aos produtos para fins industriais?

O limite máximo transitório de 2 gramas de gorduras trans industriais por 100 gramas de gordura total não se aplica aos produtos que sejam destinados exclusivamente para fins industriais, com exceção dos óleos refinados, cujo

limite máximo de gorduras trans industriais encontra-se definido no art. 5º da [RDC nº 332/2019](#).

No entanto, caso os produtos destinados exclusivamente para fins industriais contenham gorduras trans industriais em sua composição, os fabricantes e fornecedores devem informar o teor total de gorduras trans industriais em gramas por 100 gramas do produto e por 100 gramas de gordura total do produto, além da eventual presença de óleos e gorduras parcialmente hidrogenados. Essas informações devem ser fornecidas nos rótulos, nos documentos que acompanham os produtos ou por outros meios acordados entre as partes.

29. Produtos para fins industriais contendo gorduras trans industriais em teor igual ou inferior a 2 gramas por 100 gramas de gordura total precisam informar sua composição de gorduras trans industrial?

Sim. De acordo com o art. 6º da [RDC nº 332/2019](#), caso o produto para fins industriais contenha qualquer quantidade de gorduras trans industriais em sua composição, deve ser informado o teor de gorduras trans industrial e a presença de óleos e gorduras parcialmente hidrogenadas.

Essas informações são essenciais para que os fabricantes dos alimentos destinados ao consumidor ou aos serviços de alimentação garantam que seus produtos cumpram os limites estabelecidos.

30. Os requisitos transitórios se aplicam aos aditivos alimentares e aos coadjuvantes de tecnologia?

Depende. Caso as formulações de aditivos alimentares e coadjuvantes de tecnologia sejam ofertadas para o consumidor final ou para os serviços de alimentação, o limite máximo de gorduras trans industrial de 2 gramas por 100 gramas de gordura total deve ser cumprido.

Nos casos em que as formulações de aditivos alimentares e coadjuvantes de tecnologia sejam utilizadas exclusivamente para fins industriais, os limites máximos não se aplicam.

Entretanto, nesse caso, devem ser atendidos os requisitos de transmissão de informações sobre o teor de gorduras trans industriais e a presença de óleos e gorduras parcialmente hidrogenados, conforme explicado acima.

31. Por que foram adotados requisitos transitórios?

O limite máximo transitório de gorduras trans industriais foi uma alternativa adotada para proteger a saúde da população e permitir que os fabricantes de alimentos se adequem de forma gradual às mudanças necessárias para o banimento dos óleos e gorduras parcialmente hidrogenadas.

Nesse caso, os produtos destinados exclusivamente para fins industriais, com exceção dos óleos refinados, foram excetuados do atendimento ao limite máximo transitório, para permitir que os fornecedores de óleos e gorduras e os fabricantes de alimentos tenham tempo hábil para avaliar as melhores alternativas para substituir os óleos e gorduras parcialmente hidrogenados.

Tal alternativa também mantém um elevado nível de proteção à saúde do consumidor, pois os produtos que alcançam os consumidores finais ou os serviços de alimentação deverão atender os limites máximos transitórios.

32. Os alimentos destinados aos consumidores finais e aos serviços de alimentação fabricados até 30/06/2021 e que tenham um teor de gorduras trans industriais superior a 2 gramas por 100 gramas de gordura total poderão ser vendidos até o final do seu prazo de validade?

De acordo com o §1º da [RDC nº 332/2019](#), cuja redação foi alterada pela [RDC nº 514/2021](#), os alimentos destinados aos consumidores finais e aos serviços de alimentação fabricados até 30/06/2021 poderão ser ofertados durante seu prazo de validade até 31/12/2022.

Assim, esses produtos poderão ser comercializados até o final do seu prazo de validade, desde que este prazo não ultrapasse 31/12/2022.

Afinal, a partir do dia 1º/01/2023, entra em vigor o banimento dos óleos e gorduras parcialmente hidrogenados no país, conforme art. 7º da [RDC nº 332/2019](#).

Assim, os fabricantes e comerciantes devem adequar seus processos, a fim de garantir que os alimentos produzidos a partir de 1º/07/2021 não sejam ofertados ao consumidor final e aos serviços de alimentação, caso não atendam aos limites máximos definidos na [RDC nº 332/2019](#).

Esclarecimentos sobre a adequação à RDC nº 332/2019.

33. Qual o prazo de adequação à RDC nº 332/2019?

A [RDC nº 332/2019](#) entrou em vigor na data de sua publicação e definiu prazos de adequação específicos para as diferentes restrições adotadas, considerando as particularidades das diferentes fontes de gorduras trans industriais e os impactos dessas restrições nos fabricantes de alimentos e no SNVS.

No caso da proibição de uso do CLA sintético em alimentos, não há prazo de adequação, sendo a medida de cumprimento imediato.

Para adequação dos óleos refinados ao limite máximo de gorduras trans industriais foi adotado um prazo de aproximadamente 18 meses.

Já para o banimento dos óleos e gorduras parcialmente hidrogenados foi adotado um prazo de cerca de 36 meses, até 31/12/2022. Entretanto, como estratégia gradual para a adequação dos produtos, foi estabelecido que nos 18 meses que antecedem o banimento (1º/07/2021 a 31/12/2022), os alimentos poderão ter uma quantidade de gorduras trans industriais que não supere o limite máximo temporário estabelecido.

Esse limite máximo temporário não se aplica aos produtos destinados exclusivamente para fins industriais, desde que sejam atendidos requisitos de fornecimento de informações.

Importante esclarecer que a [RDC nº 514/2021](#) não modificou os prazos de adequação definidos na [RDC nº 332/2019](#).

34. Por que não foi definido um prazo de adequação para a proibição do CLA sintético?

Não foi adotado um prazo de adequação para a proibição do CLA sintético porque este ingrediente nunca foi autorizado para uso em alimentos e ingredientes no país.

O CLA sintético é considerado um novo ingrediente, conforme [Resolução nº 16/1999](#). Portanto, requer avaliação pré-mercado de segurança antes de sua aplicação em alimentos e ingredientes comercializados no mercado nacional.

Desde 2003, a GGALI já avaliou a segurança de diversas preparações comerciais de CLA sintético em decorrência de pedidos protocolados por empresas interessadas.

Em todos os casos, a conclusão foi de que os produtos não seriam seguros para consumo humano por produzirem diversos efeitos adversos à saúde.

35. Por que foi adotado um prazo para adequação dos óleos refinados ao limite máximo de gorduras trans industrial?

As contribuições recebidas durante o processo regulatório demonstraram que, embora a maior parte dos óleos refinados já cumpra o limite máximo, os fabricantes necessitariam realizar ajustes no seu processo produtivo para garantir que a totalidade dos óleos refinados estivessem em conformidade com esse parâmetro.

Também foi identificado que a adoção dessa medida traria impactos para o SNVS, que precisaria ajustar as ações de fiscalização e de monitoramento dos óleos refinados produzidos, importados e comercializados no país.

Assim, foi concedido um prazo de adequação de cerca de 18 meses para permitir os ajustes necessários.

36. Os óleos refinados fabricados até 30/06/2021 e que tenham um teor de gorduras trans industriais superior a 2 gramas por 100 gramas de gordura total poderão ser vendidos até o final do seu prazo de validade?

Sim. De acordo com o parágrafo único do art. 5º da [RDC nº 332/2019](#), que foi incluído pela [RDC nº 514/2021](#), os óleos refinados fabricados até o dia 30/06/2021 poderão ser ofertados até o final dos seus prazos de validade, mesmo que tenham um teor de gorduras trans industriais superior a 2 gramas por 100 gramas de gordura total.

Assim, os fabricantes e comerciantes devem adequar seus processos, a fim de garantir que os óleos refinados produzidos a partir do dia 1º/07/2021 não sejam ofertados ao consumidor e não sejam empregados na produção de alimentos, caso superem o limite máximo estabelecido na [RDC nº 332/2019](#).

37. Qual o prazo para que os fabricantes de alimentos e os serviços de alimentação utilizem na elaboração de seus alimentos os óleos refinados com teor de gorduras trans industriais superior a 2 gramas por 100 gramas de gordura total?

O art. 5º da [RDC nº 332/2019](#) estabelece que, a partir de 1º/07/2021, o teor de gorduras trans industriais nos óleos refinados não poderá exceder 2%, ou seja, 2 gramas por 100 gramas de gordura total. Essa proibição se aplica a todos os óleos refinados destinados ao consumo humano.

Adicionalmente, o parágrafo único do art. 5º da [RDC nº 332/2019](#), que foi incluído pela [RDC nº 514/2021](#), definiu que os óleos refinados fabricados até 30/06/2021 poderão ser ofertados até o final dos seus prazos de validade.

Isso significa que os fabricantes de alimentos que tenham adquirido óleos refinados fabricados até 30/06/2021 podem empregar estes ingredientes na produção dos seus alimentos até o final dos seus prazos de validade, mesmo que tenham um teor de gorduras trans industriais superior a 2 gramas por 100 gramas de gordura total.

38. Por que foi adotado um prazo para a proibição dos óleos e gorduras parcialmente hidrogenados?

A avaliação realizada revelou que essa medida, embora traga os maiores benefícios à saúde pública, provoca os maiores impactos nos fabricantes de alimentos, exigindo modificações extensas na formulação e rotulagem de alguns alimentos.

Também foi identificado que a adoção dessa medida traria impactos para o SNVS, que precisaria ajustar as ações de fiscalização e de monitoramento dos óleos e gorduras produzidos, importados, comercializados e utilizados na produção de alimentos no país.

Assim, foi concedido um prazo de adequação de cerca de 36 meses para permitir os ajustes necessários.

39. Os óleos e gorduras parcialmente hidrogenados produzidos até 31/12/2022 poderão ser vendidos até o final do seu prazo de validade?

Não. O art. 7º da [RDC nº 332/2019](#) estabelece, de forma clara e objetiva, que, a partir de 1º/01/2023, fica proibida a produção, a importação, o uso e a oferta de óleos e gorduras parcialmente hidrogenados para uso em alimentos e de alimentos com estes ingredientes.

Essa proibição se aplica aos óleos e gorduras parcialmente hidrogenados destinados ao uso em alimentos e ingredientes para consumo humano, independentemente da sua origem, data de produção ou finalidade de uso.

40. Qual o prazo para que os fabricantes de alimentos e os serviços de alimentação utilizem na elaboração de seus alimentos óleos e gorduras parcialmente hidrogenadas?

O art. 7º da [RDC nº 332/2019](#) estabelece que, a partir de 1º/01/2023, fica proibida a produção, a importação, o uso e a oferta de óleos e gorduras parcialmente hidrogenados para uso em alimentos e de alimentos com estes ingredientes.

Essa proibição se aplica aos óleos e gorduras parcialmente hidrogenados destinados ao uso em alimentos e ingredientes para consumo humano, independentemente da sua origem, data de produção ou finalidade de uso.

Dessa maneira, os fabricantes de alimentos, os serviços de alimentação e os comerciantes devem adequar seus processos produtivos e comerciais, de forma a garantir que os alimentos ofertados ao consumo humano não tenham óleos e gorduras parcialmente hidrogenados a partir de 1º/01/2023, independentemente de sua data de fabricação.

41. A partir da vigência das restrições de uso de gorduras trans industriais em alimentos, a declaração de gorduras trans na tabela nutricional ainda será obrigatória?

Sim. As medidas adotadas para restrição do uso de gorduras trans industriais não alteraram as regras relativas à rotulagem nutricional destes lipídios.

Portanto, a declaração da quantidade total de gorduras trans presentes na porção do alimento, incluindo a quantidade remanescente de gorduras trans industriais em alguns alimentos e a quantidade de gorduras trans de ruminantes, continua sendo compulsória, conforme [RDC nº 360/2003](#).

42. As empresas devem atender algum procedimento administrativo para alterar a formulação e rotulagem dos seus produtos?

As restrições no uso de gorduras trans industriais exigirão modificações na formulação e rotulagem de diversos produtos. O item 7.4.1 da [Resolução nº 23/2000](#), que trata dos procedimentos básicos para registro e dispensa da obrigatoriedade de registro de alimentos, define que a adequação dos produtos em função de alterações na legislação é responsabilidade das empresas e que, nestes casos, não é necessário protocolar nenhuma petição específica.

43. É permitido o uso de etiquetas complementares para atender a RDC nº 332/2019?

As restrições no uso de gorduras trans industriais exigirão modificações na rotulagem de diversos produtos, especialmente na lista de ingredientes e tabela nutricional. Nesse sentido, a definição de rotulagem estabelecida na [RDC nº 259/2002](#) contempla toda inscrição, legenda, imagem ou matéria descritiva escrita, impressa, estampada, gravada, litografada ou colada sobre a embalagem do alimento.

Isso significa que o conteúdo de etiquetas complementares coladas sobre a embalagem do produto é considerado rotulagem para fins do disposto na legislação sanitária.

Portanto, o uso de etiquetas complementares para atender ao disposto na [RDC nº 332/2019](#) é possível desde que sua colocação: (a) seja realizada nos estabelecimentos habilitados pelas autoridades competentes; (b) não prejudique o atendimento de requisitos de rotulagem definidos em outros regulamentos; (c) não traga erro ao consumidor com base no disposto no art. 21 do [Decreto-Lei nº 986/69](#) e no item 3.1 da [RDC nº 259/2002](#); e (d) não prejudique a visibilidade ou legibilidade de outras informações de declaração obrigatória segundo a legislação sanitária vigente.

44. Como será aplicada a RDC nº 332/2019 para os produtos importados?

O tratamento fornecido aos produtos importados deve ser similar aquele dispensado aos produtos nacionais. Durante o prazo de adequação será avaliada a necessidade de procedimentos adicionais para fiscalização dos requisitos estabelecidos na [RDC nº 332/2019](#).

45. Quais as penalidades para o descumprimento da RDC nº 332/2019?

O descumprimento das disposições contidas na [RDC nº 332/2019](#) constitui infração sanitária, conforme disposto na [Lei nº 6.437/1977](#), sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

As penalidades previstas para fabricantes que transgridam normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde estão previstas no art. 10, XXIX, da [Lei nº 6.437/1977](#) e incluem advertência, apreensão, inutilização e interdição do produto, suspensão de venda e fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento do alvará do estabelecimento, proibição de propaganda e multa.

46. Como será realizada a fiscalização da RDC nº 332/2019?

De maneira geral, as ações de fiscalização serão executadas pelos entes das esferas federais, estaduais e municipais do SNVS, da mesma forma que as demais ações de fiscalização na área de alimentos.

Para fiscalização dos limites máximos de gorduras trans em óleos refinados e dos limites máximos transitórios de gorduras trans nos alimentos destinados aos consumidores finais e serviços de alimentação, podem ser empregadas análises fiscais com base nas informações veiculadas na rotulagem dos alimentos e nos resultados de análises quantitativas do teor de gorduras trans nos alimentos. Nesse caso, é possível usar a infraestrutura já existente para fiscalização do teor de ácidos graxos trans declarado na tabela nutricional.

A fiscalização da proibição de óleos e gorduras parcialmente hidrogenados pode exigir a adoção de medidas adicionais, como programas específicos de inspeções e auditorias nos importadores, fabricantes e fornecedores de óleos e gorduras para alimentos.

Durante os prazos de adequação à norma, a Anvisa definirá junto aos entes do SNVS as estratégias para fiscalização da [RDC nº 332/2019](#).